



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO
Estado de Goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e das Execuções Penais

Autos: 5814704.35.2023.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares→Pedido de Prisão

Imputado: JANILDO SILVA MAGALHAES

Juiz de Direito: Leonardo Naciff Bezerra

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (5/12/2023), nesta cidade e Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, na sala passiva da 1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida instituída para realização de AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, realizada com auxílio e gravação videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro Dr. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito em Substituição. Comparecerem, através da plataforma, a Drª. ANA LUÍSA MONTEIRO SOUSA, representante do Ministério Público, o representado, preso, JANILDO SILVA MAGALHÃES, assistido pelo(a) Defensor(a) Público(a), DRª. MARIA PAULA DPE/GO. *A B E R T A a Audiência de Custódia, nos autos do procedimento em epígrafe, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Antes de iniciar os trabalhos, o Magistrado informou os jurisdicionados que a presente audiência se*

Leonardo Naciff Bezerra
-Juiz de Direito-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO
Estado de Goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e das Execuções Penais

realizará nos moldes da Resolução 357 de 26 de novembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. As algemas foram mantidas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11, dada a insuficiência de Policiais Penais a garantir a segurança da sala passiva. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com a Defensoria (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou a pessoa presa da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual:

- 1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão?*
- 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento?*
- 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial?*
- 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença?*
- 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa?*
- 6) Sendo mulher, se está grávida?*
- 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho?*

Após as indagações e respostas fornecidas pelo suposto autor, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a manutenção da prisão preventiva, dada a gravidade dos fatos e a Defesa o relaxamento da prisão

Leonardo Naciff Bezerra
-Juiz de Direito-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO
Estado de Goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e das Execuções Penais

tendo em vista o cumprimento do mando sob violência física e verbal. Ressalte-se que ambas as partes requereram a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia, ao passo em que a Defesa asseverou graves violações a Direitos Humanos. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo *ZOOM MEETING*. Pelo MM. Juiz restou DECIDIDO: “Trata-se de *Incidente de Pedido de Prisão Preventiva* lavrado em desfavor de JANILDO SILVA MAGALHAES, individualizado, pela prática, em tese, de estupro de vulnerável e homicídio qualificado, previstos nos arts. 217-A, *caput*, e 121, § 2º, ambos do Código Penal. A representação foi encaminhada a este Juízo para apreciação, tendo sido deferida no dia 4 de dezembro de 2023, nos seguintes argumentos, em síntese: *‘A ordem pública deve ser resguardada, sob dois aspectos: pela gravidade da conduta e risco de reiteração da prática delituosa, aqui consubstanciada ainda na informação de que o suspeito possui várias anotações criminais, incluindo registro pelo crime de estupro. De acordo com a autoridade policial, o representado JANILDO possui registros passagens por estupro de vulnerável e furto de celular (2015), homicídio doloso (2018), furto (2019) e roubo a transeunte (2016) e roubo qualificado e posse de drogas para consumo próprio (2016), bem como condenações transitadas em julgado, por roubo qualificado (processo 100154-21.2016.809.0137) e receptação (processo 83496-87.2014.8.09.0137) , estando atualmente em liberdade provisória (desde 11/12/2022, respondendo por roubo. Vislumbra-se, pois, sua desídia com o sistema de justiça criminal, vez que, mesmo condenado definitivamente, insiste na prática delituosa.’*. O procedimento é composto pelos seguintes documentos, além de representação e decisão de mérito: Mandado de Prisão expedido, IP n.º 108/2023,

Leonardo Naciff Bezerra
-Juiz de Direito-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO
Estado de Goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e das Execuções Penais

Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão, relatório médico de terceiro e guia de recolhimento de preso, além de inúmeros inquéritos policiais relacionados ao irrogado. Certidão de Antecedentes na mov. 21. Foi designada audiência de custódia para esta data e horário. É o lacônico relato. Passo a fundamentar. É sabido que a prisão anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória é medida de exceção e só se justifica se presentes os requisitos legais para o seu deferimento. A Carta Magna privilegia a liberdade como regra e a sua restrição o excepcional. O Processo Penal tem na liberdade o seu Norte, consagrados que são os princípios da presunção da inocência e do contraditório. Todavia, em situações que fogem à regra, prevista na lei, a constrição da liberdade pode ser deferida, como medida cautelar e excepcional. A prisão preventiva é prisão processual e tem caráter acautelatório, estabelecida para tutelar valores relacionados com a persecução penal e interesses da sociedade, que estariam em risco com a manutenção do autor da infração em liberdade. Para a decretação da prisão preventiva, consoante entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, exige-se a efetiva demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciados na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem assim no perigo decorrente da liberdade. A lei n.º 12.403/2011 c/c Lei n.º 13.697/2019 que alterou os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, preleciona que a prisão preventiva só será admitida se atendidos certos requisitos. Transcrevo-os: *‘Artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do*

Leonardo Naciff Bezerra
-Juiz de Direito-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO
Estado de Goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e das Execuções Penais

*crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (...) Artigo 313. Nos termos do artigo 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...).’ In casu, não vislumbro irregularidade no procedimento adotado pelo agente de segurança pública, porquanto imbuído por competência a efetuar a prisão determinada no mandado de prisão, registrado no Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A, § 1º, do CPP. Outrossim, não há como considerar, a priori, mácula procedimental por perpetrada violência policial no cumprimento do expediente, à vista das precárias informações tragas à baila pelos sujeitos processuais, que sequer se arrimam em relatório médico acostado. De saída, na verdade, vicejo o cumprimento do requisito objetivo da cautelar máxima (art. 313, I, do CPP), haja vista as sanções dos crimes, superiores a 4 (quatro) anos de reclusão. Em relação ao requisito subjetivo (art. 312 do CPP), encontra-se presente o **fumus comissi delicti**, porquanto as provas apuradas demonstram a *materialidade* (laudo e imagens de circuito interno) e indícios de *autoria* das condutas delituosas praticadas, em tese, pelo representado JANILDO SILVA MAGALHÃES. Conforme consta do relatório policial, o suspeito *ut supra* raptou a adolescente durante um percurso para buscar a irmã na escola; posteriormente, ela fora estuprada e morta. Durante a perícia, restou apontado que a causa morte seria asfixia por ação mecânica [estrangulamento], bem como a existência de lesões de ordem sexual, características de estupro. Explica a Autoridade Policial que o material genético encontrado na genitália lacerada coincide com o perfil apresentado pelo representado, que tem DNA cadastrado no*

Leonardo Naciff Bezerra
-Juiz de Direito-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO
Estado de Goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e das Execuções Penais

Banco Nacional de Perfis Genéticos. Com efeito, o *modus operandi* destacado apresenta que o *fumus commissi delicti* é bem definido, dada a quantidade de elementos de provas apuradas até então, em especial o Laudo de Exame Cadavérico RG n.º 7974/2023 e Laudo de Exame de DNA RG n.º 33134835. No que se refere ao *periculum libertatis*, destaco a garantia a ordem pública diante da periculosidade concreta das condutas e aplicação da lei penal, uma vez que o investigado tentou frustrar a responsabilidade delituosa ao registrar uma nova linha telefônica logo após a prática, em tese, das infrações penais. Em primeiro lugar, a ordem pública deve ser garantida à vista da gravidade em concreto dos crimes, materializada por ocasião da grande repercussão apresentada na comunidade, v.g., protestos e reflexos patrimoniais [casa incendiada]. Em segundo momento, por observar o risco de reiteração delitiva, porquanto JANILDO possui registros por estupro de vulnerável e furto de celular (2015); homicídio doloso (2018); furto (2019), roubo a transeunte (2016), roubo qualificado e posse de drogas para consumo próprio (2016); bem como condenações transitadas em julgado, por roubo qualificado (processo 100154-21.2016.809.0137) e receptação (processo 83496-87.2014.8.09.0137), estando atualmente em liberdade provisória desde 11/12/2022, respondendo por crime violento. **Portanto, de todo conveniente destacar que, além dos crimes de estupro e contra a vida, o suposto autor navega por praticamente todas as infrações descritas na lei hedionda, circunstância que evidencia ainda mais a periculosidade do irrogado, demonstrando desídia com o sistema de justiça criminal, vez que, mesmo condenado definitivamente, insiste na prática de crimes caros à paz social. Sem contar a**

Leonardo Naciff Bezerra
-Juiz de Direito-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO
Estado de Goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e das Execuções Penais

concretude de elemento positivo para material genético encontrado na genitália da vítima, justamente em razão da coleta por ocasião da prática de crimes graves, violentos. A propósito, eis o aresto do Superior Tribunal de Justiça acerca da violação à ordem haja vista a periculosidade social do agente: “(...) 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.” (**STJ - AgRg no RHC: 177180 CE 2023/0061410-8, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2023**). Sem embargos, não se pode perder de vista que a vida é o bem jurídico de maior relevância na escala jurídico-social, sendo sua proteção o norte de toda e qualquer sociedade minimamente organizada. Ao se vulnerar a vida alheia, demonstra o homicida a degeneração máxima do deficit civilizatório, fazendo emergir, assim, o *jus puniendi* do Estado, como forma de manter a própria integridade do sistema de leis, sob a perspectiva funcionalista do Direito Penal. Deveras, tem-se que o imputado foi preso em flagrante por ceifar a vida de uma jovem de catorze anos de forma a repercutir sobremaneira a região afetada, o que, por si, demonstra seu alto grau de periculosidade e de insensibilidade à vida

Leonardo Naciff Bezerra
-Juiz de Direito-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO
Estado de Goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e das Execuções Penais

alheia. Como se não bastasse, pela análise da motivação do crime, percebe-se que o homicídio foi praticado no contexto de violência sexual, de modo que a repugnância do motivo (art. 121, § 2º, do CP) imprime ao homicídio a insígnia da hediondez (art. 1º, I, da Lei nº. 8.072/90), devendo a conduta, portanto, submeter-se a todos os consectários da Lei nº. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que veda, inclusive, liberdade provisória mediante fiança (art. 2º, II, da Lei 8.072/90). Nesse sentido, o *modus operandi* destacado, aliado à hediondez da conduta não pode conduzir a outra providência senão à manutenção da prisão preventiva, em prestígio à ordem pública. Vejamos o decido recentemente por este Eg. Tribunal de Justiça: “(...)1. Estando a decisão sedimentada, ante a imprescindibilidade para garantia da ordem pública, pois as circunstâncias fáticas recomendam a manutenção da custódia, sobretudo em vista tanto da gravidade do delito perpetrado - crime doloso contra a vida (hediondo), cruelmente praticado, bem como pelo fato de estar o paciente foragido, tornando-se incabível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares do artigo 319, do CPP.” (**TJGO**, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5671368-06.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). Donizete Martins de Oliveira, 4ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2023, DJe de **16/11/2023**). Vale destacar, por fim, que solto, o imputado representa também um risco à aplicação da lei penal, porquanto tentara ocultar sua linha telefônica atual, logo após a suposta conduta, ao destruir possíveis provas e homiziar-se, dificultando sua localização. Nessa linha de ideias, pelo que se depreende do auto de representação da prisão preventiva, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos arts. 319 e 320 do CPP, por ora, não

Leonardo Naciff Bezerra
-Juiz de Direito-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO
Estado de Goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e das Execuções Penais

devem ser aplicadas ao caso concreto, revelando-se inadequadas ou insuficientes para o acautelamento da ordem pública, uma vez que se trata de crime hediondo cometido mediante violência à pessoa, frise-se, adolescente de catorze anos. Assim, diante da presença: (i) dos requisitos cautelares da prisão preventiva – *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado – requisito acrescido pela Lei nº. 13.964/2019), e (ii) do requisito de cabimento da custódia preventiva – juízo de legalidade - previsto no art. 313, I do CPC (crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), tenho que a manutenção da prisão preventiva é medida impositiva, já que, como dito, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão afigura ser insuficiente para acautelar a ordem pública. **Tenho, pois, ao menos nessa análise sumária, que a vítima, muito jovem, teve sonhos abortados, foi impedida de envelhecer, de ter uma vida normal (como qualquer mortal), foi condenada e executada por um crime que não cometeu.** No mais, atento ao pedido de relaxamento de prisão, de rigor, determinar a confecção de relatório médico para ulterior oitiva do Ministério Público que, querendo, manifeste no prazo de lei, vindo-me os autos conclusos em seguida, caso ainda haja por substituir esta Unidade Judiciária, para análise das razões apresentadas pelo recolhido em seu pedido. 3. Da parte dispositiva. Na confluência do exposto, à luz dos fundamentos já delimitados, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO o ergástulo de JANILDO SILVA MAGALHAES, individualizado, para garantia da ordem pública dada a gravidade dos crimes e a

Leonardo Naciff Bezerra
-Juiz de Direito-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO
Estado de Goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e das Execuções Penais

recente reiteração criminosa; e aplicação da lei penal haja vista a destruição de possíveis elementos de provas. Determino, ainda, a expedição de ofício à ADM Carcerária, ante a narrativa apresentada no ato, para imediato encaminhamento do imputado a fim de se realizar a confecção de exame de corpo de delito, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), bem como fornecimento dos concitados medicamentos. Escoado o prazo, com a juntada do expediente, vista ao MP/GO natural para providências que achar de direito. Comunique-se ao Juízo da Execução penal para apuração de eventual falta grave. A presente decisão deverá ser encaminhada, preferencialmente, por malote digital, e na impossibilidade deste, por e-mail funcional, para o seu devido cumprimento no local onde o(a) autuado(a) estiver segregado(a) [Estabelecimento Prisional ou Delegacia de Polícia]. Nos moldes dos artigos 368K e 368I, todos da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás-CGJGO, cópia deste despacho/decisão servirá como ofício. Autorizo o(a) Senhor(a) Servidor(a) Judiciário a assinar os documentos e expedientes do processo, por ordem. Nos termos do art. 6º da Res. n. 19/2020 da CGJ, resta dispensada a assinatura física no presente Termo de Assentada. Satisfeitas as determinações supra, ordeno a redistribuição do Auto de Prisão ora analisado a uma das varas criminais do Juízo de origem. Às providências.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

Leonardo Naciff Bezerra
-Juiz de Direito-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO
Estado de Goiás

1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e das Execuções Penais

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA
Juiz de Direito

Leonardo Naciff Bezerra
-Juiz de Direito-